



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272431/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
INTERESSADO: DARLAN SCALCO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/15 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO. FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO (SALDO NEGATIVO POR FONTES DE RECURSOS). REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); parecer atuarial (peça 24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 28-30) e outros documentos (peças 31; 34-36).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3345/14, peça 38) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) falta de repasse de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições patronais do INSS; (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); e (iii) falta de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 18/15-DCM, peça 39), o Município de Pérola apresentou manifestação escrita (peças 43 e 48) na qual juntou os comprovantes de pagamentos mensais efetuados no Banco do Brasil, evidenciando que todas as obrigações previdenciárias foram recolhidas à Autarquia Previdenciária na época oportuna, bem como procedeu aos aportes ao Fundo de Previdência.

Argumenta a entidade quanto ao saldo financeiro negativo por fonte de recursos que tal situação decorreu da falta de liquidação do valor pago a título de contrapartida no Convênio firmado junto ao Ministério da Cultura, sendo que o mesmo se encontra devidamente depositado na conta bancária do convênio.

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 3318/15 (peça 49), a DCM teve como regularizadas as restrições discriminadas nos itens I (falta de repasse de contribuições patronais do INSS) e III (falta de aportes para cobertura do déficit atuarial), ressaltando seu entendimento em relação às fontes de recursos com saldos a descoberto, concluindo pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 10222/15 (peça 51), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange ao ponto remanescente “fontes de recursos com saldos a descoberto - saldo financeiro negativo por fonte” vislumbrou-se inicialmente a utilização, indevida, de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, todavia, ante os argumentos apresentados, observa-se que houve falha na contabilização da referida quantia descoberta em relação a Convênio firmado com Ministério da Cultura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe destacar conforme apontado pela Instrução n.º 3318/15-DCM (peça 49) que o procedimento correto a ser adotado seria o empenho da contrapartida do convênio na fonte livre com transferência financeira para a fonte vinculada, e respectivo ajuste da tabela do SIM-AM.

Pois no momento do pagamento dever-se-ia utilizar os recursos que foram depositados na conta bancária vinculada da transferência, para posterior pagamento na fonte do convênio, ocorre que somente no exercício de 2014 a entidade ajustou o valor liquidado indevidamente na fonte 798, merecendo a situação ser ressaltada.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Pérola, de responsabilidade de DARLAN SCALCO (CPF n.º 005.856.939-19), na qualidade de ex-prefeito, **ressalvando** a fonte de recursos com saldo o financeiro negativo por fonte;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PÉROLA, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. DARLAN SCALCO, CPF n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

005.856.939-19, na qualidade de ex-prefeito, **ressalvando** a fonte de recursos com saldo o financeiro negativo por fonte; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro no exercício da Presidência